



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.000399/96-00
Recurso nº : 119.400
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1993 e 1994
Recorrente : SAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº : 108-05.804

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR DE NULIDADE – Considera-se não formulado o pedido de perícia que desatende as exigências estabelecidas no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Não configurado cerceamento do direito de defesa, rejeita-se a preliminar de nulidade.

IRPJ – DESPESAS DE MANUTENÇÃO – Justifica-se a glosa de quantias escrituradas como despesas de manutenção, quando o respectivo documento fiscal demonstra tratar-se de aquisição de bens que devem compor o ativo imobilizado.

IRPJ – OMISSÃO DE COMPRAS – A falta de contabilização da compra de bens do ativo, quando evidenciado que o seu pagamento foi feito à vista, dentro do próprio mês da aquisição, configura a ocorrência de omissão também no registro de receitas.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – A omissão da contabilização de aquisição de bens, mesmo em volume expressivo e significativo no contexto das operações da pessoa jurídica, por si só não justifica o abandono da escrita, que, se não apontados outros vícios insanáveis, pode se prestar para determinação do lucro real.

IRRF – OMISSÃO DE RECEITAS - A tributação prevista no artigo 44 da Lei nº 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36 da Lei nº 9.249/95, que o revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, o lucro apurado no ano de 1993, referente às receitas não declaradas, não se sujeita à incidência na fonte.

COFINS – CSL – DECORRÊNCIA - Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

CCS

Ass. 1

Processo nº : 10855.000399/96-00
Acórdão nº : 108-05.804

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) cancelar a exigência do IR-FONTE no ano de 1993; 2) cancelar todas as exigências do ano de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10855.000399/96-00
Acórdão nº : 108-05.804

Recurso nº : 119.400
Recorrente : SAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro e COFINS, dos períodos de setembro e dezembro de 1993 e de janeiro a dezembro de 1994, lavrados contra SAF LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, já qualificada, em virtude das seguintes infrações:

1. Setembro/93 - Glosa de despesas de manutenção de veículos, referentes a duas notas fiscais emitidas por Fiat Automóveis S/A, por se referirem a aquisição de veículos para uso da empresa, que devem integrar o ativo imobilizado;
2. Dezembro/93 - Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de aquisições de veículos de Fiat Automóveis S/A;
3. Períodos de janeiro a dezembro/94 - Arbitramento do lucro porque o fisco considerou imprestável a escrituração para a apuração do lucro real, uma vez que a empresa deixou de contabilizar a aquisição de 101 (cento e um) veículos adquiridos de Fiat Automóveis S/A, nos meses de janeiro a junho de 1994.

Em tempestiva impugnação a contribuinte argumenta que as circunstâncias descritas nos incisos I a VII do artigo 539 do RIR/80 são cumulativas, não podendo prevalecer o arbitramento concentrado apenas no inciso II, como foi o caso. Diz também que o valor das notas fiscais emitidas pela Fiat Automóveis S/A foram tomados em duplicidade e que os veículos arrolados foram vendidos pelo preço

Processo nº : 10855.000399/96-00
Acórdão nº : 108-05.804

de custo, de forma que sua contabilização não traria qualquer alteração no resultado. Ao final, requer a realização de perícia para a conferência de todo o trabalho fiscal.

Decisão singular às fls. 320/328 indefere a perícia e mantém os lançamentos, reduzindo a multa de ofício nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ciência da decisão em 30.11.98. Recurso Voluntário interposto em 28 de dezembro seguinte, arguindo em preliminar a nulidade total do processo, por cerceamento do direito de defesa em vista da não realização da perícia solicitada, e também a nulidade da decisão, por proferida após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 27 do Decreto nº 70.235/72. No mérito, alega incoerência no auto de infração pois, se o fisco considerou sua escrituração contábil imprestável para apuração do lucro real, não poderia ser tomada por base "para fins de tributação suplementar".

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 347/349.

Este o Relatório.



Processo nº : 10855.000399/96-00
Acórdão nº : 108-05.804

VOTO

Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA - Relatora

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

Rejeito as preliminares de nulidade. O indeferimento do pedido de perícia embasou-se corretamente no artigo 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748/93, pelo qual devem ser justificadas as diligências ou perícias pretendidas, formulados os quesitos referentes aos exames desejados, e indicado o perito da parte. Quanto ao prazo de trinta dias referido no artigo 27 do mesmo Decreto, seu transcurso não acarreta a nulidade da decisão, uma vez não configurado o cerceamento do direito de defesa.

Passo ao mérito.

1. Quanto à glosa de despesas de manutenção

Consoante Termo de Constatação nº 02 (fls. 208), no mês de setembro de 1993 a autuada contabilizou como despesas de manutenção o montante de CR\$ 1.582.642,50, referente às notas fiscais nº 658330 e 658331, da Fiat Automóveis S/A, notas estas correspondentes a aquisição de dois veículos que deveriam integrar o ativo imobilizado da pessoa jurídica.

Nada alega ou comprova a autuada neste ponto, impondo-se a manutenção do lançamento.

2. Quanto à omissão de receita



Processo nº : 10855.000399/96-00
Acórdão nº : 108-05.804

Pelo Termo de Constatação nº 03 (fls. 210), os autuantes relatam que a empresa não registrou a aquisição de quatro veículos, no mês de dezembro de 1993, e, intimada a esclarecer a situação dos mesmos (Termo de Intimação nº 04, fls. 200), deixou de se pronunciar. Tendo em vista que o conta-corrente mantido junto à montadora Fiat Automóveis S/A apresentava saldo zero em 31.12.93, consideraram comprovado o pagamento dentro do mesmo mês, configurando-se a omissão de receita no valor das aquisições não contabilizadas.

Também nada comprova ou esclarece a Recorrente neste ponto. Inobstante alinhando-me à convicção de que a omissão no registro de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, neste caso há a evidência de que as aquisições foram efetivamente pagas dentro do mesmo mês, sem o registro desse pagamento. Aquele início de prova, configurado na omissão do registro de compras, completa-se com o fato de tais compras terem sido efetivamente pagas no mesmo período, sendo igualmente omitido o registro desses pagamentos.

À míngua de qualquer esclarecimento ou prova quanto à origem dos recursos empregados no pagamento dos referidos bens, é lícita a conclusão de que a quitação ocorreu com recursos mantidos à margem da contabilidade.

Mantenho a glosa neste ponto.

3. Quanto ao arbitramento do lucro

Conforme relatado no Termo de Constatação nº 01 (fls. 203/207), a atuada deixou de escriturar, nos meses de janeiro a junho de 1994, a aquisição de 101 (cento e um) veículos da montadora Fiat Automóveis S/A, sendo 8 (oito) em janeiro, 16 (dezesseis) em fevereiro, 42 (quarenta e dois) em março, 15 (quinze) em abril, 18 (dezoito) em maio e 2 (dois) em junho. Por isso, considerou o fisco imprestável a escrituração para fins de apuração do lucro real, procedendo ao arbitramento do resultado, com base nos artigos 539, inciso II, e 541, ambos do RIR/94.

Processo nº : 10855.000399/96-00
Acórdão nº : 108-05.804

Às fls. 60/71 é anexada cópia do conta-corrente mantido pela vendedora, com o registro das vendas e das respectivas liquidações; às fls. 73/174 encontram-se as cópias das correspondentes notas fiscais; às fls. 181/199 consta cópia do Razão mantido pela autuada, referente à conta de veículos.

Na esteira de inúmeros julgados deste Conselho, tenho que a desclassificação da escrita somente se justifica quando efetivamente imprestável para que seja reconstituído, com segurança, o resultado real da empresa. A falta de registro da compra de bens do ativo, mesmo em quantidade expressiva, pode constituir forte indício de omissão de receita, pois que igualmente não foram contabilizados os respectivos pagamentos. No entanto, daí a considerar imprestável a escrituração para levantamento do lucro real vai um largo passo.

Mais ainda pelo fato de a irregularidade apontada ter acontecido somente nos períodos de apuração de janeiro a junho de 1994, passando a Recorrente ao registro normal das transações a partir do mês de julho. Nos meses seguintes, não foi apontado pelo fisco nenhum motivo para a adoção do lucro arbitrado.

Dou provimento ao Recurso neste item.

Lançamentos decorrentes

Os lançamentos decorrentes não de ser ajustados ao decidido quanto ao Imposto de Renda, pois se trata dos mesmos fatos e não foram levantadas questões específicas a serem analisadas.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, há ainda que se avaliar a questão da aplicação do artigo 44 da Lei nº 8.541/92, que fundamentou o lançamento. Esse dispositivo, assim como o artigo 43 que o antecede, teve vigência limitada até 31.12.95, posto que expressamente revogado pelo artigo 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95.



Processo nº : 10855.000399/96-00
Acórdão nº : 108-05.804

Com a revogação daquele artigo, as receitas omitidas passaram a ter o mesmo tratamento das demais receitas da pessoa jurídica, conforme artigo 24 da mesma Lei nº 9.249/95:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”

Esse dispositivo implica o reconhecimento de que o resultado correspondente às receitas omitidas deve ser apurado e tratado da mesma forma que o das demais receitas da pessoa jurídica.

Resta claro que a legislação revogada (artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92), ao determinar fosse 100% da receita bruta omitida tomada como base de cálculo de imposição, tanto para o IRPJ como para o IRRF, impunha verdadeira penalidade ao sujeito passivo, o que é confirmado pela inserção de tais dispositivos no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado “DAS PENALIDADES”.

Tratando-se de norma de caráter nitidamente penalizante, sua revogação a partir de 01.01.96 nos leva ao mandamento contido nos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional, impondo-se o afastamento da aplicação do dispositivo revogado, nos casos de atos não definitivamente julgados.

Em consequência, no ano de 1993, descabe a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre a receita omitida, uma vez que a legislação anterior estabelecia a não incidência do imposto sobre os lucros distribuídos por pessoa jurídica (artigo 75 da Lei nº 8.383/91).

Ch

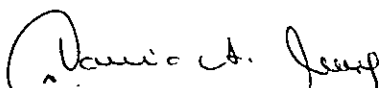
GA

Processo nº : 10855.000399/96-00
Acórdão nº : 108-05.804

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para: a) no ano-calendário de 1993, afastar a exigência do Imposto de Renda na Fonte; b) no ano-calendário de 1994, afastar a exigência do IRPJ e decorrentes.

Sala de Sessões, em 14 de julho de 1999.


TÂNIA KOETZ MOREIRA

